

Regente Feijó, 04 de setembro de 2019.

Ofício n.º 181/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a essa augusta Casa de Leis, projeto de lei complementar que dispõe sobre alteração e inclusão de dispositivos na Lei Municipal n.º 1.540/91.

Contando com a proverbial e costumeira atenção de Vossa Excelência, reitero protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ - SP**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_/2019.**

**DISPÕE SOBRE:** “Alteração e inclusão de dispositivos na Lei Municipal n.º 1.540/91, e dá outras providências”.

**MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** - O § 2.º, do Art. 109, da Lei Municipal n.º 1.540/91, passa a vigorar com seguinte redação:

**“§ 2.º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município”.**

**Art. 2.º** - Fica criado o Art. 109-A e seus §§ 1.º a 7.º, na Lei Municipal n.º 1.540/91, com a seguinte redação:

**“Art. 109-A - Com o propósito de promover o adequado dimensionamento da força de trabalho dos setores, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Poder Executivo poderá proceder à movimentação da lotação ou exercício de empregado ou servidor em setor, órgão ou entidade distinto daquele ao qual está vinculado.**

**§ 1.º - O ato de que trata o “caput” poderá ocorrer, dentre outras situações, em caso de necessidade ou interesse público ou por motivos de ordem técnica ou operacional.**

**§ 2.º - A movimentação da lotação ou exercício de empregado ou servidor para compor força de trabalho é irrecusável e não depende da anuência prévia do setor, órgão ou entidade ao qual ele está vinculado.**

**§ 3.º - Ao empregado ou servidor da Administração Pública Municipal que houver sido movimentado para compor força de trabalho serão assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no setor, órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de movimentação para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.**

**§ 4.º - Salvo disposição em contrário, a movimentação para compor força de trabalho será concedida por prazo indeterminado.**

**§ 5.º - A movimentação prevista no “caput” far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.**

**§ 6.º - Os setores da Prefeitura Municipal poderão solicitar ao Setor de Pessoal a movimentação prevista no “caput”, devendo apresentar justificativa clara e objetiva de que a movimentação contribuirá para o desenvolvimento das atividades executadas pelo setor, órgão ou entidade.**

**§ 7.º - O retorno do empregado ou servidor as funções de origem poderá ocorrer a qualquer tempo, por decisão do Prefeito Municipal”.**

**Art. 3.º** - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 4.º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 04 de Setembro de 2019.

**MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## **JUSTIFICATIVA**

### **Senhores Vereadores:**

Pelo presente submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos na Lei Municipal n.º 1.540/91, e dá outras providências.

Atualmente existem setores da Administração que lidam com certo excedente de pessoal, porque tiveram parte de suas funções suprimidas, e outros setores que, ao contrário, absorveram novas funções e têm necessidade de reforço das suas equipes.

Vale destacar ainda que ao suprir déficit de efetivo com servidores que já pertencem ao quadro da Prefeitura Municipal, haverá redução da necessidade de realizar novos concursos públicos, resultando em economia para os cofres públicos.

De acordo com a proposta, o servidor terá todos os seus direitos e vantagens de seu cargo de origem, como contagem do tempo de serviços, férias, etc, sendo que as movimentações somente poderão ser aplicadas em 02 (duas) situações específicas: necessidade ou interesse público ou por motivos de ordem técnica e operacional.

A movimentação será concedida por prazo indeterminado. O retorno do servidor ao setor de origem poderá ocorrer a qualquer tempo, por decisão do Prefeito Municipal.

Por fim, vale lembrar que a proposta insere no texto do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais as disposições contidas no art. 93, § 7.º, da Lei Federal n.º 8.112/90 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e na Portaria n.º 193/18, do Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que Disciplina o Instituto da Movimentação para Compôr Força de Trabalho, previsto no § 7.º, do art. 93, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Desta forma, solicitamos a esta egrégia Câmara Municipal a apreciação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

**MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**